



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.715 - CE (2013/0397831-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Encontra óbice na dicção da Súmula 7/STJ a revisão do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.
2. O acolhimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional demanda a realização do confronto analítico entre o fundamento do aresto impugnado e as teses adotadas pelos julgados indicados como paradigmas, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição de ementas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.715 - CE (2013/0397831-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Ana Vieira de Carvalho contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, à consideração de que a revisão do entendimento fixado pelo Tribunal de origem encontra óbice no disposto pela Súmula 7/STJ.

Em suas razões, alega a agravante, entretanto, que não pretende a revisão das provas carreadas aos autos, mas que lhes seja atribuída uma nova valoração jurídica, "(...) matéria passível de ser examinada em Tribunais Superiores" (e-STJ, fl. 250).

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.715 - CE (2013/0397831-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, observa-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Registro, de logo, que, nos termos da firme compreensão desta Corte Superior de Justiça, "o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo" (AgRg no AREsp 360.761/GO, Rel. MIn. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/10/2013), razão pela qual documentos como certidões de casamento, nascimento, de óbito, dentre outros, nos quais conste a qualificação de trabalhador rural do segurado, são considerados aptos como início de prova do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal.

Contudo, anoto que, no caso concreto, a controvérsia levantada no apelo nobre exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Isso porque o *decisum* recorrido, ao manter a sentença, terminou por se pautar em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão, especialmente o depoimento pessoal da autora. É o que se infere da seguinte passagem do voto condutor do aresto impugnado (e-fl. 125):

Tocante à declaração do Sindicato relativamente ao exercício de atividade rural - fls. 16/17 - no 'item V', fl. 16, estão estabelecidos os tipos de documentos, em face dos quais, o Sindicato se baseou para atestar o período de exercício rural da Apelante. Há documentos pessoais e outros, na maioria, de natureza meramente declaratória, ou seja, que apenas se prestam para atestar o teor da declaração, mas não o fato declarado.

Além disso, a declaração não indica data de filiação, não obstante, atesta exercício de atividade a partir de 2005, data que não se coaduna com o depoimento pessoal.

Nas fl. 45, afirma a demandante 'que no mês de junho do anos de 2005 a declarante retornou para este município; que ao chegar neste município a declarante trabalhou por três meses na casa do Sr. Régis Bezerra como empregada doméstica; que em setembro de 2006 passou a conviver com a pessoa de Manoel de Souza Gomes, o qual havia ficado viúvo em maio daquele ano; que o filho da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarante nasceu no dia 20/07/2007; que no período da gravidez ficou trabalhando apenas no serviço de casa e no crochê; que não trabalhou na agricultura antes do nascimento do filho Gabriel Vieira Gomes; que somente após o nascimento é que passou a trabalhar na agricultura'.

Dessa forma, em havendo o acórdão concluído, com lastro probatório, estarem ausentes as condições necessárias à concessão do benefício, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA AUDITIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E EFETIVA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.108.298/SC, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição é necessária a comprovação do nexo causal entre a lesão e a atividade laboral e a diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. Tendo o Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fática e probatória da causa, julgado improcedente o pedido com fundamento na ausência de efetiva redução na capacidade laboral e de nexo causal entre a lesão apresentada e o ambiente de trabalho do agravado, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 108.345/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/9/2012)

(...)

Acrescento, por necessário, que, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, a reforma do quanto fixado pelo aresto local, no sentido de que não ficou demonstrado o exercício de atividade rural por parte requerente e de que evidenciada a contradição existente entre a prova documental apresentada e o teor da declaração prestada pela segurada em juízo, demanda, sim, o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, procedimento que encontra óbice na dicção da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, também é patente que o recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional que não cuida de demonstrar o dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não reúne condições de procedibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0397831-0

**AgRg no
AREsp 442.715 / CE**

Números Origem: 1358120088060133 2008002934350 51486920124059999 551625

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.